



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ – PMTP CNPJ nº 01.616.855/0001-04
E-mail: pmtamboril@gmail.com Endereço: Praça do Mercado, Nº 56 – Bairro Centro
Cidade: Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

Lei Nº 160 /2018

Tamboril do Piauí, 23 de Abril de 2018

Dispõe sobre a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino de Tamboril do Piauí e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que desenvolve, predominantemente por meio de ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para seu trabalho.

Art. 3º A educação será celebrada com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V - valorização do profissional da educação escolar;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;
- IX - valorização da experiência extra-escolar;
- X - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XI - respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 4º Educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e consciente de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura e ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;
- IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V - a valorização e promoção da vida;

- VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII - a qualificação ou requalificação profissional do cidadão, através do oferecimento de curso de educação profissional de nível básico e técnico, nas instituições de ensino municipal.

TÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º Compete ao Sistema Municipal de Ensino, próprio e autônomo, e em conformidade com a política nacional de educação definida pela União, que o segue:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso (art. 5º, § 1º, inciso I da LBD);
- II - fazer a chamada pública para o ingresso na escola (art. 5º, § 1º, inciso III da LBD);
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (art. 5º, § 1º inciso I da LBD);
- IV - participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar de ensino fundamental e médio, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino, assegurado pela União (artigo 9, inciso VI);
- V - estabelecer formas de colaboração como o Sistema Estadual de Ensino, para a oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público (art. 10, inciso II da LBD);
- VI - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com os planos nacional e estadual de educação (art. 10, inciso III);
- VII - celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, garantida a correspondente transferência de recursos financeiros relativos ao número de matrículas assumidos pelo Estado ou pelo Município na forma conveniada (art. 3º, § 9º da Lei 9424/96);
- VIII - possibilitar a celebração de convênio com a Secretaria de Educação do Estado para a cooperação relativa ao atendimento da demanda de transporte escolar;
- IX - definir as normas de gestão democrática do ensino público, na educação básica de acordo com as suas peculiaridades (art. 14º da LBD);
- X - assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira (art. 15º da LBD);
- XI - avaliar os calendários escolares elaborados pelas instituições de ensino, analisando as peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem reduzir com isso o número de horas letivas previsto em Lei (art. 23º, § 2º);
- XII - regulamentar o ingresso de estudantes em qualquer série ou etapa, independentemente de escolarização anterior (art. 24º, inciso II, alínea C);
- XIII - normalizar as formas de progressão parcial, cabendo à escola a definição desta em seu regimento, desde que preservada a sequência do currículo (art. 24º, inciso III);
- XIV - adaptar a oferta da educação básica para a população rural, às peculiaridades da vida rural de cada região, observando conteúdos curriculares e metodológicos apropriados, organização escolar própria, inclusive o calendário escolar (art. 28 da LBD);
- XV - estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento (art. 25 da LBD);
- XVI - definir a forma de organização das etapas de progressão na educação básica (art. 32, § 1º e 2º da LBD);
- XVII - definir sobre a progressiva oferta de ensino fundamental em tempo integral (art. 34, §2º da LBD);
- XVIII - assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos (art. 37 da LBD);

XIX - viabilizar aos educandos com necessidades especiais as garantias dos artigos 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - o Conselho Municipal de Educação;
- IV - a Secretaria Municipal de Educação;

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º É da competência do Município:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III - elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V - atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;
- VI - manter nas escolas públicas e gratuitas adequado atendimento psicopedagógico para o corpo docente e discente;
- VII - dar condições a toda a rede pública municipal de ensino, de manutenção e aprimoramento dos recursos humanos, tecnológicos e materiais para o aperfeiçoamento e desenvolvimento cultural, educacional e científico, podendo estabelecer convênio com instituições que permitam promover tais atividades;
- VIII - elaborar o Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º O Plano Municipal de Educação, com a duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios do Fórum Municipal de Educação e com os Planos Nacional e Estadual de Educação, garantida, na sua elaboração, a participação da comunidade escolar.

§ 1º Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação, que venha a ferir os princípios já estabelecidos através do Fórum Municipal de Educação, deverá ser aprovada previamente por um novo Fórum.

§ 2º A forma de participação da comunidade escolar na elaboração do Plano Municipal de Educação, o período de elaboração e o período de vigência, bem como os períodos e mecanismo de avaliação do mesmo, deverão ser definidos em regulamentação própria, a ser encaminhada pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação compete em organizar, executar, manter, orientar, coordenar e possibilitar o controle das atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Fórum Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. Compete ainda à Secretaria Municipal de Educação orientar e fiscalizar as atividades das instituições educacionais privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10º O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador acerca dos temas que forem de sua competência, conferidos pela legislação.

Art. 11º O Conselho Municipal de Educação será composto pelas seguintes instituições e entidades da sociedade civil:

- a) UM representante de Pais de alunos da rede pública municipal de ensino;
- b) UM representante do Conselho Tutelar da Criança e Adolescente;
- c) UM representante dos Diretores das Escolas Públicas;
- d) UM representante dos Professores de Educação Infantil;
- e) UM representante dos Professores do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;
- f) UM representante dos Professores do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano;
- g) UM representante dos Professores da EJA;
- h) UM representante dos Coordenadores das Escolas Públicas;
- i) UM representante do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal que os designarão para exercer suas funções;

Parágrafo único. As instituições que compõe o Conselho Municipal de Educação deverão possibilitar a presença de seus representantes nas atividades realizadas pelo mesmo.

Art. 12º São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I - zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação fixadas pela legislação pertinente e na disposição do Conselho Nacional de Educação;
- II - estabelecer normas, no uso das atribuições cometidas ao sistema de ensino pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fica as diretrizes e bases da educação nacional;
- III - emitir parecer sobre questões e assunto de natureza pedagógica e educacional que lhe sejam submetidas pelo Governo do Município, pelo Secretário Municipal de Educação, bem como por outras autoridades, entidades e pessoas interessadas;
- IV - estabelecer critérios para a autorização de funcionamento e reconhecimento instituições de educação localizadas no âmbito do município;
- V - apreciar os pedidos e autorizar o funcionamento e reconhecimento das instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VI - apreciar e determinar a suspensão temporária ou definitiva das atividades de estabelecimento de educação autorizados ou reconhecidos no âmbito do município;
- VII - propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;
- VIII - aprovar o funcionamento de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IX - manter intercâmbio com os Conselhos de Educação e organismo que possam contribuir para o desenvolvimento da educação;
- X - participar da elaboração, do acompanhamento e avaliação de Planos, Programas e Projetos Educacionais;
- XI - acompanhar e avaliar a prestação de contas do município referente à aplicação dos recursos da educação;
- XII - zelar pela compatibilização das ações educacionais com programas de outras áreas como saúde, assistência pública e promoção social os quais deverão garantir infraestrutura operacional adequada;
- XIII - promover, analisar e divulgar estudos e experiências sobre a educação do município;
- XIV - elaborar e reformular o seu regimento;
- XV - aprovar e implementar o PME.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ – PMTP CNPJ nº 01.616.855/0001-04
E-mail: pmtamboril@gmail.com Endereço: Praça do Mercado, Nº 56 – Bairro Centro
Cidade: Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

Art. 13º O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico e administrativo, sistematicamente, e judiciário, sempre que necessário ao desenvolvimento de seus serviços, devendo ser previsto recursos orçamentários próprios para tal fim.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14º Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como instância máxima de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas da rede pública municipal, a ser realizado no mínimo uma vez a cada 36 meses.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação será convocado pela Secretaria Municipal de Educação e contará com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares (pais, alunos, professores e funcionários) das escolas da rede pública municipal, eleito por seus pares, conforme regulamentação (art. 15º da LBD).

Art. 15º A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a violência da cidadania, garantindo-se.

I - eleição direta para o Conselho Escolar das unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinação de Lei municipal;

II - a definição de critérios para a escolha de diretores das escolas com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, de acordo com Lei municipal;

III - autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios apontados pelo Fórum Municipal de Educação.

Art. 16º As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasse de verbas, a partir do Plano de Aplicação de Recursos definido pela Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com o Projeto Político-Administrativo-Pedagógico da escola, mediante prestação de contas, aprovado pela Mantenedora e pelo Conselho Escolar, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação organizará o Plano de Aplicação de Recursos, definindo os critérios e prazos o repasse de verbas e correspondente prestação de contas à Mantenedora.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE TAMBORIL DO PIAUÍ (PI), Tamboril do Piauí, 23 de Abril de 2018

Registre-se e Publique-se


Ana Delcídes Figueiredo Guedes
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ – PMTP CNPJ nº 01.616.855/0001-04
E-mail: pmtamboril@gmail.com Endereço: Praça do Mercado, Nº 56 – Bairro Centro
Cidade: Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

Lei Nº 161/2018

Tamboril do Piauí, 23 de Abril de 2018

Institui o Dia Municipal do Vaqueiro no Calendário Oficial do município de Tamboril do Piauí e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL DO PIAUÍ (PI), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores de Tamboril do Piauí aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído o primeiro sábado das festividades do Padroeiro São Francisco, do mês de outubro, como o Dia Municipal do Vaqueiro no Município de Tamboril do Piauí, Estado da Piauí.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a patrocinar, como forma de apoio cultural, as comemorações alusivas ao Dia Municipal do Vaqueiro no Município de Tamboril do Piauí, Estado da Piauí.

Parágrafo Únicoº. A forma do patrocínio referida no caput será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Tamboril do Piauí, 23 de Abril de 2018

Registre-se e Publique-se


Ana Delcídes Figueiredo Guedes
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

PORTARIA GP Nº 11/2018

Disciplina o transporte escolar no município de Tamboril do Piauí (PI) e toma outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a terceirização parcial do transporte escolar no município de Tamboril do Piauí (PI), em vista da frota oficial do município não ser suficiente para satisfazer as necessidades atuais;

CONSIDERANDO encontrar-se em vigor licitação em favor da empresa ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ nº 15.274.647/0001-89, para a execução dos serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO o início da estiagem e dos trabalhos de recuperação das estradas da zona rural do município, com melhoras de acesso às localidades, e

CONSIDERANDO o questionamento judicial da qualidade do transporte escolar no município de Tamboril do Piauí (PI), na Ação Civil Pública de nº 0000520-54.2017.8.18.0044;

RESOLVE:

Art. 1º- Fica terminantemente proibido o transporte de alunos em veículo aberto ou no popularmente conhecido veículo pau de arara.

Art. 2º- Fica determinado que a empresa ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME provenha todas as rotas escolares de sua responsabilidade com veículos fechados e aptos ao transporte de alunos.

§1º- No prazo de 5 (cinco) dias deverá a empresa referida no caput enviar ao setor de transporte do município de Tamboril do Piauí a relação dos veículos a serem utilizados no transporte escolar, com os nomes dos respectivos motoristas e documento de habilitação.

§2º- No prazo de 20(vinte) dias deverá a empresa referida no caput enviar ao setor de transporte do município de Tamboril do Piauí aval do DETRAN/PI de que os veículos utilizados no transporte escolar estão aptos a tal fim.

Art. 3º- O descumprimento dos termos desta Portaria implica na rescisão unilateral do contrato firmado entre o município de Tamboril do Piauí (PI) e a empresa ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, ou quem venha lhe suceder.

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Art. 4º- Revogam-se todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Tamboril do Piauí – PI, 20 de Abril de 2018.


Ana Delcídes Figueiredo Guedes
Prefeita Municipal